



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319897

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.426

Agravo de Instrumento Processo nº 2394638-78.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, contra r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Fundsolo Serviços Geotécnicos e Fundações Ltda., nos seguintes termos:

“No mês de junho pp a executada foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls.823/825, na qual se pedia a indicação de quais são os recebíveis da empresa para os próximos 12 meses, indicando valores, data de vencimento, pagador e outras informações pertinentes e que possibilitassem a sua constrição, tendo deixado decorrer o prazo para tanto.

Sendo assim, sem prejuízo do decreto de busca e apreensão dos documentos necessários para a obtenção de tais informações, concedo a ela o derradeiro prazo de cinco dias para que as traga aos autos, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.” (fl. 836, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

“Vistos.

Deixo de acolher os embargos de declaração porque através deles, a pretexto de se pedir supressão de omissão, a parte embargante pretende alteração de entendimento do juízo, o que não é possível nesta fase processual.

Ademais, consoante se observa através do V. Acórdão de fls. 624/635, cujo trânsito em julgado veio comprovado às fls. 636, bem como a decisão de fls. 651/652 e fls.727/728, já existe pronunciamento judicial de segundo grau acerca da extraconcursabilidade do crédito aqui perseguido, não havendo mais possibilidade de se discutir a sua natureza.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esteira da decisão de fls. 836, expeça-se mandado de busca e apreensão dos registros contábeis da executada e outros documentos pertinentes, capazes de demonstrar quais são seus recebíveis para os próximos doze meses, devendo identificar seus respectivos valores, data de vencimento, pagador e outras informações necessárias à identificação desse recebíveis a ser cumprido na Avenida Paulista, 453, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo – SP.

Intime-se” (fl. 870, autos de origem).

Em síntese, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, “reconhecendo-se:

b.1) A natureza concursal dos créditos executados pela Agravada, submetendo-os aos efeitos da recuperação judicial da Agravante;

b.2) A competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para determinar a realização de atos constitutivos contra o patrimônio da Agravante” (sic fl. 11).

O recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, como se vê a fl. 14.

No plantão judiciário, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Em. Des. José Carlos Ferreira Alves (fls. 15/16).

A fl. 21, a agravante manifestou-se, requerendo a desistência do recurso.

É a síntese do necessário.

Como visto, manifestou-se o agravante à fl. 21, requerendo a desistência do recurso.

Portanto, o recurso está prejudicado.

Homologo, pois, fundamentado no art. 998, do NCPC, a desistência do recurso deduzido pela agravante.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator